

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.123/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214304-69  
Impugnação: 40.010124326-10  
Impugnante: Vastec Engenharia Ltda.  
CNPJ: 03.920562/0001-41  
Coobrigado: J.P de Souza Transportes  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de vergalhão de aço desacobertado de documentação fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Entretanto, restou, inequivocamente, comprovado nos autos, tratar-se de ocorrência que não se caracteriza como fato gerador do ICMS, mas sim, de devolução de materiais e equipamentos utilizados em canteiro de obras. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (24.500 kg de vergalhão de aço) desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/45.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da, Lei 6.763/75, ao argumento de transporte de mercadoria (24.500 kg de vergalhão de aço) desacobertada de documentação fiscal.

A Impugnante relata, em sua peça de defesa, que estava encaminhando de volta a sua matriz, localizada na cidade Canoas – RS, sobra de materiais e equipamento, que haviam sido utilizados com o fito de cumprir contrato de construção sob o regime de empreitada global em Olinda – PE.

O Fisco entende que o material constante no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de nº. 027309, de fls. 10, não se enquadrava nas disposições contidas na Resolução 3.111 de 01 de dezembro de 2000, a qual trata da ação fiscal relacionada com a movimentação de bens ou mercadorias em transferência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao proceder a apreciação dos documentos acostados aos autos, bem como, o teor da acusação fiscal, vê-se claramente que, de fato, a Impugnante está procedendo a devolução a sua Matriz de materiais e equipamentos utilizados em seu canteiro de obras situado em Olinda – PE, durante a construção de uma unidade contratada pelo Moinho Cruzeiro do Sul.

Os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e a Nota Fiscal acostados, respectivamente, às fls. 06, 07 e 08 do PTA, demonstram a Impugnante como a legítima adquirente das mercadorias apreendidas através do TAD nº. 027309 de fls. 10, citando, nos campos próprios, o endereço da Impugnante em Canoas – RS, e, como dados adicionais, o endereço do canteiro de obras em Olinda – PE como o local para a entrega das mercadorias.

Há nos autos a comprovação de que os materiais e equipamentos transitaram pelos estados de Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais e, posteriormente, por Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Este trânsito deixa, inequivocamente, comprovado, que tais bens, de fato, saíram do canteiro de Obras Olinda – PE e chegaram a seu destino em Canoas – RS, permanecendo durante todo o tempo, sob a posse da Impugnante.

Não há nos autos quaisquer indícios por insignificante que sejam da transferência destas mercadorias a terceiro.

Há de se lembrar, que a Impugnante não é contribuinte do ICMS, e que restou demonstrado que houve o regular destaque do ICMS nos referidos documentos fiscais acostados.

A simples transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular não configura hipótese de incidência do ICMS, conforme ensinamentos do Prof. Roque Antonio Carrazza, a seguir transcrito:

“.....  
É BOM ESCLARECERMOS DESDE LOGO, QUE TAL CIRCULAÇÃO SÓ PODE SER JURÍDICA (E, NÃO MERAMENTE FÍSICA). A CIRCULAÇÃO JURÍDICA PRESSUPÕE A TRANSFERÊNCIA (DE UMA PESSOA PARA OUTRA) DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA. SEM MUDANÇAS NA TITULARIDADE DA MERCADORIA, NÃO HÁ PORQUE FALAR EM TRIBUTAÇÃO POR MEIO DO ICMS. ESSA IDÉIA, ABONADA PELA MELHOR DOCTRINA (SOUTO MAIOR BORGES, GERALDO ATALIBA, PAULO DE BARROS CARVALHO, CLEBER GIARDINO, ETC), ENCONTROU RESSONÂNCIA NO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (CARRAZZA, **Roque Antonio. ICMS. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 32).**

Como demonstrado, documentalmente nos autos, jamais houve transferência de posse ou propriedade, seja dos equipamentos ou mercadorias que transitaram de Olinda a Canoas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira  
Relator**

*Ejcf/ml*

CC/MIG